
UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS – FCH

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA FACURY

ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA PENHA.

Belo Horizonte

2011

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS – FCH

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA FACURY

ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA PENHA.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à UNIVERSIDADE FUMEC
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Guilherme Orlando
Anchieta Melo

Belo Horizonte

2011

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS – FCH

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA FACURY

ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA PENHA.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à UNIVERSIDADE FUMEC
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Guilherme Orlando
Anchieta Melo

BANCA EXAMINADORA

Prof. Guilherme Orlando Anchieta Melo
Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC

Nome do 2º membro da banca

Nome do 3º membro da banca

AGRADECIMENTOS:

A todos aqueles que me apoiaram na caminhada em direção a tornar o sonho real.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça".

Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos processuais penais do dispositivo legal referente ao combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha. Esse foco parte da seguinte premissa: por melhores que sejam os dispositivos legais constantes da mesma, não encontram efetiva aplicação prática sem estarem amparados por um processo eficiente. Inicialmente foi traçado um histórico da violência de gênero e das circunstâncias que levaram à criação do diploma legal em estudo, com posterior análise dos aspectos processuais referentes a competência, vedação da aplicação do disposto na Lei dos Juizados Especiais, seara criminal, procedimento nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e nas varas criminais e por fim à ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa perpetradas nas situações tuteladas pela referida norma.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Processo Penal. Efetividade. Competência. Procedimento. Ação Penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	09
3	LEI 11.340/06: UMA NOVA POSTURA FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
4	ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI 11.340/06	
4.1	Competência para o processamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha	
4.1.1	<i>Competência “de jurisdição”</i>	15
4.1.2	<i>Competência dos Juizados de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher e das Varas Comuns Especializadas</i>	15
4.1.3	<i>Competência Funcional</i>	17
4.1.4	<i>Competência em razão da pessoa</i>	17
4.1.5	<i>Competência do Tribunal do Júri</i>	19
4.2	Da impossibilidade da aplicação do regramento disposto na lei dos juizados especiais criminais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	19
5	PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DAS VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS	23
5.1	Procedimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	23
5.1.1	<i>Procedimento relativo às medidas protetivas de urgência</i>	24
5.1.2	<i>Audiência de Justificação</i>	26
5.1.3	<i>Audiência de conciliação</i>	26
5.1.4	<i>Dos recursos</i>	27
5.2	Procedimento das Varas Criminais Especializadas.....	28
6	ASPECTOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA LEI 11.340/06	30
6.1	Natureza da ação penal relativa às lesões corporais perpetradas em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher	30
6.2	Impropriedade do uso do termo renúncia à representação	34
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar aspectos processuais penais que envolvem a Lei n.º 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente da República no dia 07 de agosto de 2006. Pretende-se, ainda, verificar se o processo estabelecido no referido diploma legal vem sendo instrumento hábil a garantir sua eficácia para os fins a que se destina.

A lei em estudo é resultado do Projeto de Lei n.º 559/2004, apresentado inicialmente pelo Poder Executivo e conduzido junto à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, tendo sido relatora a deputada Jandira Feghali (PC do B – RJ). A proposta teve por finalidade conferir efetividade ao parágrafo 8º do artigo 226 da Carta Magna, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

O seu texto legal é fruto do Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº. 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos, a começar pela Presidência da República: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, na condição de coordenadora, Casa Civil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Advocacia Geral da União; Ministério da Saúde; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A sua criação foi precedida de amplas discussões na sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e palestras, posto que se verificou a necessidade de se criar uma legislação que verdadeiramente coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa necessidade já estava prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e foi reforçada pelos dados que comprovavam a efetiva ocorrência de violência no cotidiano da mulher brasileira.

Este estudo focou os aspectos processuais por entender ser o direito processual o responsável pela efetiva realização do direito material previsto em lei,

pois de nada adianta uma excelente normalização em termos de preceitos materiais se o rito processual não for igualmente bem desenvolvido.

Através de pesquisa bibliográfica, de artigos em Internet e de jurisprudência, buscou-se responder aos questionamentos levantados, por meio do fichamento do material estudado e posterior elaboração de conteúdo.

2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher é tão antiga quanto a própria estrutura patriarcal das sociedades contemporâneas. A criação de homens e mulheres, desde a infância, faz com que a sujeição das primeiras aos segundos seja considerada da mais absoluta normalidade.

Enquanto as meninas brincam de casinha, sendo programadas para serem dóceis e obedientes, os meninos são estimulados a desenvolver a agressividade, a competitividade e a rechaçar sentimentos considerados prova de fragilidade.

À medida que as crianças crescem, as diferenças vão se tornando cada vez mais evidentes e tendem a estimular o sentimento de superioridade masculino, fazendo com que a agressão e a violência, em suas varias vertentes, sejam consideradas naturais. Essas, no entanto, eram mantidas escondidas sob o manto da inviolabilidade das relações de foro intimo.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referenciadas pelo estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência domestica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico. (DIAS, 2010, Págs.: 18 e 19).

A superioridade física, os dogmas religiosos da virgindade e da obrigatoriedade da fidelidade conjugal, a fragilidade da mulher durante a gravidez, entre outros aspectos, fizeram com que os homens saíssem soberanos como regentes da relação conjugal.

Conforme citação supra, há de se reconhecer que inclusive o poder judiciário se pautava por tal entendimento. Para tanto, basta observar o teor dos dispositivos relativos ao direito de família constantes do Código Civil de 1916, conforme exemplo abaixo:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962)

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962)

II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962)

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962).

IV - suprimido pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962: Texto original: Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - suprimido pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962: Texto original: Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

VI - suprimido pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962: Texto original: Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - suprimido pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962: Texto original: Exercer a profissão (art. 233, IV)

IV - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Inciso VIII renumerado e alterado pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962).

IX - acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo nº. 3.725, de 15.1.1919 e suprimido pela Lei nº. 4.121, de 27.8.1962: Texto original: Aceitar mandato (art. 1.299)(BRASIL. Lei 3071 de 1916).

Tais eram os absurdos que os juizes criminais antigamente aceitavam a legitima defesa da honra como excludente de ilicitude da conduta do marido. Um marido, supondo-se traído, podia matar a esposa e até o suposto amante. Ou seja, a honra de um homem traído valia mais que a vida de um ser humano. Já não se tolera tal comportamento nos dias de hoje:

Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência. No entanto, nossa sociedade mudou muito. A alegação de homicídio privilegiado, isto é, cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio da violenta emoção, nos dias de hoje é a mais freqüente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional comprovado. A tolerância com os assassinos de mulheres acabou, a legitima defesa da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem-sucedido (MENDES et al, 2007, Pág. 8).

São inegáveis os avanços relativos à melhoria da condição feminina nas sociedades modernas. É necessário, porém, reconhecer que em termos de violência de gênero há muito, todavia, que se fazer. As mudanças no mundo atual, inclusive, tendem a desencadear as batalhas de gênero, deixando os homens inseguros pela diminuição de seu papel histórico de provedores e chefes de família.

A situação relativa à violência de gênero é atualmente extremamente grave e, ainda assim, o que é notificado não chega a representar a realidade. Ocorre que a enorme maioria das vítimas de violência não tem coragem para notificar o ocorrido seja pela crença na impunidade, seja pelo temor de serem ainda mais agredidas, ou mesmo pelo fato de não terem condições de se afastarem do ambiente de convivência comum com o agressor.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual, e 69% já foram agredidas e violadas. Conforme relatório da Anistia Internacional, mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três) foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais, ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente. Isso tudo sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. E mais, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência. (DIAS, 2010, pág. 20)

Por todo o exposto, é de se considerar que a situação em tela é grave, merecendo um cuidado especial por parte do estado, afastando, conseqüentemente, qualquer alegação de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, sendo que as ações governamentais tomadas no sentido de dirimir o referido problema são ações afirmativas, amplamente justificáveis.

3 LEI 11.340/06: UMA NOVA POSTURA FRENTE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER

A lei 11.340/06 foi o reconhecimento, por parte do poder Legislativo, da luta da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma entre tantas brasileiras vítimas de violência doméstica, cujo caso se destacou pela barbárie do ocorrido.

Maria da Penha foi por duas vezes vítima de tentativa de homicídio, ambas perpetradas por seu marido, o professor universitário M. A. H. V. Na primeira tentativa, ele simulou um assalto deixando-a paraplégica. Na segunda vez, menos de uma semana depois, tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Diante dos referidos crimes, as investigações iniciaram-se em julho de 1983, tendo sido oferecida denúncia em setembro de 1984.

Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão, tendo recorrido em liberdade e conseguido anular o julgamento. Novo julgamento ocorreu em 1996, no qual foi condenado a pena de dez anos e seis meses, mas novamente pôde recorrer em liberdade.

Foi apenas em 2002, dezenove anos e seis meses após os fatos que o agressor foi preso. Ele cumpriu dois anos de prisão e foi liberado.

A história de Maria da Penha repercutiu para além das fronteiras brasileiras, tendo levado o país a ser condenado internacionalmente em 2001.

Após vinte e cinco anos transcorridos da data dos fatos foi promulgada a lei que, pelos motivos acima expostos, ficou nacionalmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. E assim, finalmente, deu-se efetivo cumprimento às convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A reforma trazida pelo novel diploma legal foi de grandes proporções. Alterava posturas e dispositivos de vários diplomas legais, criando uma nova realidade no Direito Penal e Processual Penal pátrio, conforme se infere do

preâmbulo da própria lei e, posteriormente, se pode verificar na prática dos últimos cinco anos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; **dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** (BRASIL.Lei 11.340 de 2006.Grifos nossos)

A lei em comento tornou mais gravosa a punição aos crimes de violência doméstica contra a mulher, inserindo uma qualificadora no tipo penal previsto no artigo 129 do Código Penal, conforme abaixo:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.(...)

(...) Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (BRASIL. Lei 2848 de 1940)

Ademais da substancial mudança ocorrida no tipo penal, o diploma legal em estudo estabeleceu as chamadas medidas protetivas, divididas em vários artigos de forma a tutelar, em distintas frentes, a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. São elas:

- As normas de assistência, previstas no artigo 9º, providencias calcadas nos princípios e diretrizes previstas na lei Orgânica de Assistência Social e nos Sistemas Únicos de Saúde e Segurança Pública, “tratam da inclusão da mulher nos cadastros de programas assistenciais; remoção de servidoras públicas e manutenção do vínculo trabalhista” (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, pág. 82).
- No artigo 11 estão previstas as normas referentes ao atendimento da vítima pela autoridade policial. Essas normas dizem respeito ao atendimento, proteção, encaminhamento à assistência médica adequada,

colocação da ofendida e de seus dependentes em abrigo ou outro local seguro, acompanhamento para retirada de seus pertences do local de convivência em comum com o agressor, além de fornecimento da correta orientação sobre os direitos e mecanismos de proteção à vítima.

- No artigo 22 estão as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou segundo Guimarães e Moreira (2011, pág. 82) “injunções contra o agressor”, que fazem referência à vedação à posse e porte de armas de fogo, obrigação de afastamento do local de convivência com a vítima, proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, proibição de frequência a determinados locais, proibição de visita aos dependentes menores, prestação de alimentos.
- Finalmente, nos artigos 23 e 24, encontram-se as medidas protetivas à ofendida, propriamente ditas, que se referem ao encaminhamento da vítima ou seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, recondução ao domicílio, restituição de bens subtraídos pelo agressor, vedação de alienação do patrimônio comum do casal, suspensão de procurações outorgadas ao agressor pela vítima e prestação de caução relativa a perdas e danos decorrentes da prática de violência.

Mesmo que o arcabouço protetivo formado pela lei em estudo tenha trazido mudanças significativas ao Direito Penal e Processual Penal contemporâneo, o presente estudo deseja focar-se, sobretudo, nas questões afetas ao processo e à efetividade de suas disposições.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI 11.340/06

4.1 Competência para o processamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha

Para dar efetividade ao disposto no diploma legal em estudo, foram definidos critérios específicos de competência, conforme especificado abaixo:

4.1.1 Competência “de jurisdição”¹

De acordo com o artigo 14 da lei 11.340/06, foi prevista a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), órgãos da justiça comum, com competência cível e criminal, aptas a processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por justiça comum entende-se aquela não especializada, ou seja, que não se relacione a matéria trabalhista, eleitoral, ou militar, seja ela estadual ou federal, sendo que a matéria em apreço é de competência da Justiça Estadual por estar excluída do disposto no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Há, entretanto, exceção possível à regra, quando a violência perpetrada contra a mulher for considerada violação grave de Direitos Humanos, passando assim à competência da Justiça Federal, já que neste caso passa a se encaixar no supra mencionado dispositivo constitucional.

4.1.2 Competência dos Juizados de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher e das Varas Comuns Especializadas

¹ Expressão cunhada por Athos Gusmão Carneiro e utilizada por Maria Berenice Dias em sua obra *A lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, para definir a busca da justiça competente, se comum ou especializada.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são disciplinados no artigo 14 da Lei 11.340/06, conforme abaixo:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, **poderão ser criados** pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.(BRASIL.Lei 11.340 de 2006.Grifos nossos)

De acordo com o artigo 125 da Constituição da República, não cabe ao legislador ordinário federal impor a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, vez que a competência para tratar da organização judiciária estadual é dos próprios Tribunais de Justiça, in verbis:

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Pelo acima exposto, a criação dos mencionados juizados foi colocada como uma opção dada aos estados fruto de diversos estudos no sentido de aprimorar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Os juizados são competentes para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 14 do diploma legal em estudo:

Onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do Juiz. Este tem competência não só para o processo e julgamento, mas também para a execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas aos JVDFMs, onde cabe o processo, o julgamento e a execução destas demandas.(DIAS, 2010, pág. 93)

As varas criminais, utilizadas subsidiariamente nas unidades da federação que optaram por não criar os supra mencionados juizados, encontram-se disciplinadas no artigo 33 da referida legislação:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL.Lei 11.340 de 2006.)

Receberão as varas criminais, tanto os pedidos de medidas protetivas de urgência quanto os inquéritos policiais. Deferida a liminar, o magistrado deverá determinar seu cumprimento.

Somente as medidas protetivas de natureza penal deverão permanecer na vara criminal, sendo que as pertinentes a matéria de família deverão ser redistribuídas. Para assegurar a eficácia das medidas protetivas o Juiz poderá inclusive decretar a prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Penal.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº. 6.416, de 24.5.1977)(...).

(...)IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Incluído pela Lei nº. 11.340, de 2006)(BRASIL. Decreto Lei 3689 de 1941.)

4.1.3 Competência Funcional

A Lei Maria da Penha não traz maiores definições sobre a questão da competência funcional, ao contrário da Lei dos Juizados Especiais. Esta última admite a participação de conciliadores e juizes leigos em seu procedimento, conforme inteligência do artigo 7º da Lei 9.099/95.

Quanto às medidas protetivas de natureza eminentemente familiarista e, portanto, pertinentes ao Direito Civil, é obrigatória a presença do Juiz de Direito, por dizerem respeito ao estado e a capacidade das pessoas.

4.1.4 Competência em razão da pessoa

É pacífico que a legislação em estudo destina-se a tutelar a mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Ou seja, para estar sob sua proteção, a vítima

tem que atender a dois pré-requisitos: primeiramente à questão do gênero e, posteriormente, ao vínculo afetivo com o agressor. O local do fato não é relevante na definição de competência, uma vez que violência doméstica não pressupõe a ocorrência dentro do lar.

Existem, porém, aspectos não tão pacíficos em relação a essa mesma competência. Como, por exemplo, se fará para respeitar a vontade da vítima no tocante ao foro? Qual será o órgão competente para aplicar as medidas protetivas de urgência de natureza cível, uma vez delegada à vítima a eleição do foro, conforme inteligência do artigo 15?

Hipótese que pode gerar mais questionamentos é no que diz com as medidas protetivas de urgência, que dispõem em sua grande maioria, de natureza cível. É oportunizado à vítima eleger o foro competente, mas o encaminhamento a juízo é levado a efeito pela autoridade policial (art. 12 VII). De qualquer modo, imperioso é que seja respeitada a vontade da ofendida. Caso manifeste o desejo de exercer o direito de escolha assegurado na lei, a remessa deverá ser feita ao juízo eleito por ela. (DIAS, 2010, pág. 91)

Pode haver não coincidência de comarcas entre a medida protetiva de urgência, que pode ser objeto de eleição pela ofendida conforme acima, e a ação penal correspondente. Nesse caso a desistência da representação poderá se dar perante o magistrado titular do juízo do recebimento do pedido de medida protetiva, devendo tal fato ser comunicado ao juízo criminal. Mas isso pode levar a uma demora na comunicação entre ambos, fazendo com que o conhecimento da desistência só se dê após o recebimento da denúncia, tornando assim ineficaz o desejo da vítima de não ver processado o agressor.

É polêmica, ainda, a questão da competência com relação ao agressor menor, em se tratando de menor que agride reiteradamente a mãe, namorada, irmã ou qualquer outro caso que possa se enquadrar na lei em comento. Cabe à ofendida procurar os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, as varas criminais especializadas, ou seria competente o Juizado da Infância e Juventude?

Há mais uma questão polêmica. É cabível a aplicação das medidas protetivas de urgência contra o agressor menor de 18 anos? Ou seja, pode a vítima pleitear, em sede de tutela antecipada, o afastamento do agressor do lar sendo ele um adolescente? Sem dúvida que as medidas protetivas devem ser aplicadas em quaisquer demandas, afinal a lei Maria da Penha não faz qualquer ressalva. Mas é necessário atentar a outros institutos jurídicos, como o poder familiar e suas obrigações. (DIAS, 2010, pág. 92)

Pelo acima exposto, é de se concluir que é cabível a aplicação do determinado na lei de violência doméstica contra a mulher ao caso retratado, sendo, porém, conveniente buscar outras formas de punição ao adolescente infrator por se tratar de personalidade em formação. Assim, deve-se considerar a possibilidade de educá-lo quanto à gravidade da questão da violência doméstica contra a mulher, buscando evitar que, futuramente, ele se torne um adulto agressor.

4.1.5 Competência do Tribunal do Júri

É sabido que os crimes contra a vida, compreendidos entre os artigos 121 e 128 do Código Penal Brasileiro, desde que cometidos dolosamente, são de competência do Tribunal do Júri. Assim determinam o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal Brasileiro, cabendo a este juízo o processo e julgamento dos mesmos, *ab initio*.

Ocorre, porém, que em sendo a vítima do sexo feminino e tendo sido o delito perpetrado em decorrência de relação familiar, a instrução do processo deverá ocorrer nas varas ou juizados especializados em violência doméstica, sob pena de privar a vítima das benesses da tutela específica.

Assim sendo, o processo apenas deverá ser encaminhado ao juiz sumariante do Tribunal do Júri para que seja proferido o sumário de culpa, que é atribuição exclusiva deste, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Penal.

4.2 Da impossibilidade da aplicação do regramento disposto na lei dos juizados especiais criminais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

Antes do advento da lei 11.340/06, não havia na legislação penal pátria a figura da violência doméstica contra a mulher. As agressões e lesões sofridas tinham seu processamento regido pelas normas do Código Penal (1940) e de

Processo Penal (1941), bem como, posteriormente, pela Lei dos Juizados Especiais (1995) em suas disposições relativas ao procedimento criminal.

O procedimento dos Juizados Especiais tem por objetivo ampliar as causas extintivas da punibilidade para os crimes de menor potencial ofensivo, cujo conceito encontra-se esculpido no artigo 61 do referido diploma legal. Ali estão abarcadas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, tendo por principais instrumentos processuais os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

As inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95 são fruto de trabalhos científicos de caráter sociológico, que comprovaram que a imposição de reprimendas de pequena duração não atinge o efeito de prevenção geral buscado pelo legislador. Em outras palavras, a pena, nesses casos, deixa de ser um “mal necessário”, para se tornar apenas um mal. Para evitar esse mal, são introduzidas outras punições, penas alternativas, que sancionam o agente sem que se necessite recorrer à pena privativa de liberdade. Ao versar sobre as penas alternativas, o autor Gevan de Almeida, na excelente obra “O Crime Nosso de Cada Dia”, se pergunta: *“Porém, cientes como a esta altura estamos dos males da prisão, que tem todo o potencial para transformar um delinquente primário, que num momento de fraqueza violou a norma penal, em um verdadeiro profissional do crime, quem lucraria com o encarceramento desse jovem? Qual o benefício que traria à vítima, a ele próprio e à sociedade colocá-lo para fazer curso superior de crime em uma penitenciária?”*. (LAURIA, 2006, www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=54 acessado em 08/03/2011)

A gravidade das lesões perpetradas dentro do contexto estudado mostrou serem as mesmas incompatíveis com o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. As punições resultaram inadequadas, dando aos agressores a sensação de uma impunidade indutora à prática reiterada das condutas delitivas. Isso exigiu uma série de inovações materiais e processuais.

Pelas razões acima expostas, foi expressamente vedada a aplicação do procedimento dos Juizados Especiais Criminais aos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, vedação esta que encontra expressão literal no artigo 41 do referido diploma legal:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica** a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL. Lei 11.340 de 2006. Grifos nossos)

O referido dispositivo não é de entendimento pacífico, sendo que ainda hoje há discussão doutrinária quanto a sua constitucionalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência favoráveis, é cediço reconhecer que diante da violência doméstica contra a mulher não há que se falar em aplicação das medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais, vez que tratar tais delitos como de menor potencial ofensivo seria legitimar e estimular condutas não aceitáveis, relegando a questão a um status de inferioridade não admissível no tratamento de tão relevante problema social.

CRIMINAL. LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA E MEDIDAS DESPENALIZADORAS. LEI MAIS BENÉFICA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. 1 - No direito penal intertemporal é vedada a construção de uma terceira norma a partir da junção de fragmentos das duas normas consideradas, sendo necessário identificar a Lei mais benéfica que passa pela análise das circunstâncias do caso. 2 - **Se as circunstâncias do caso concreto não indicam serem aplicáveis as medidas despenalizadoras da Lei dos juizados especiais criminais, e recomendam a aplicação da pena prevista na Lei nº 11.340/2006, falece competência ao sistema dos juizados especiais criminais para processar e julgar o feito.** 3 - **As turmas recursais dos juizados especiais não são competentes para julgar os recursos contra sentença proferida com base na Lei de combate à violência doméstica e familiar (Lei nº. 11.340/2006).** 4 - Incompetência que se declara, de ofício. (DISTRIO FEDERAL.TJDFT; Rec. 2006.05.1.007380-5; Ac. 346.709; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 20/03/2009; Pág. 112) (grifos nossos).

Já em sentido oposto, os doutrinadores e juristas contrários à aplicação do referido artigo alegam inconstitucionalidades incontornáveis em seu texto, mormente pelo ataque aos princípios da proporcionalidade e da igualdade, levantando, inclusive, antinomias em comparação com outras leis especiais que tutelam grupos hipossuficientes específicos.

A prevalecer a tese contrária (pela constitucionalidade do artigo), uma injúria praticada contra a mulher naquelas circunstâncias não seria infração penal de menor potencial ofensivo (interpretando-se o artigo 41 de modo literal); já uma lesão corporal leve, cuja pena é o dobro da injúria, praticada contra um idoso ou uma criança (que também mereceram tratamento diferenciado do nosso legislador – Leis 10.741/03 e 8.069/90) é um crime de menor potencial ofensivo. No primeiro caso, o autor da injúria será preso e autuado em flagrante, responderá a inquérito policial, haverá queixa crime etc. etc. Já o segundo agressor não será autuado em flagrante, será lavrado um simples termo circunstanciado, terá a oportunidade de composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Outro exemplo: em uma lesão corporal leve cometida contra uma mulher a ação penal independe de representação (é pública incondicionada), mas uma lesão corporal leve cometida contra um infante ou um homem de 90

anos depende de representação. Outro exemplo: um pai agride e fere levemente seus dois filhos gêmeos, um homem e uma mulher; receberá tratamento jurídico criminal diferenciado. Onde nós estamos! (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, págs. 131 e 132)

O entendimento prevalecente tem sido pela constitucionalidade do artigo 41, ou seja, pela não aplicabilidade do procedimento dos Juizados Especiais aos tipos penais previstos na Lei Maria da Pena:

Com a implementação da Lei Maria da Pena, restou expressamente afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais (artigo 41) e a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia a ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo. (DIAS, 2010, pág.98).

A não aplicabilidade do disposto na Lei dos Juizados Especiais justifica-se pela necessidade de maior efetividade da tutela penal aos crimes abarcados pela lei em estudo.

5 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DAS VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS

Conforme já trabalhado em item anterior, a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher determinou duas competências distintas para seu efetivo cumprimento. O presente tópico tem por objetivo detalhar o procedimento em cada uma delas, com vistas a proporcionar um melhor entendimento de suas diferenças e respectivas conseqüências.

5.1 Procedimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, instituídos no artigo 14 da lei 11.340/06, são instalados de maneira facultativa, conforme já discorrido anteriormente. Onde instalados, eles contam com equipe multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de promotorias de justiça e serviço de assistência judiciária. É a previsão de toda essa estrutura o que diferencia um Juizado de uma Vara.

A lei em estudo criou os juizados, definiu competências e determinou a aplicação subsidiária não somente das legislações processual civil e processual penal, como também do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, não tendo o legislador, todavia, se ocupado em especificar o rito a ser adotado.

Quanto às medidas protetivas de urgência, não é indicado o rito a ser empregado. Como se trata de uma novidade deveria ser apontada uma trilha segura. De qualquer modo, ainda que proclamada a inaplicabilidade da lei dos Juizados Especiais (art.41), nada impede que se faça uso do rito

que a lei concede aos delitos de menor potencial ofensivo, ao menos nos incidentes das medidas protetivas, tanto de natureza civil como criminal. E mais: no que for possível a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade devem “dar o tom”. (DIAS, 2010, pág. 175)

É de se esclarecer que a possibilidade da aplicação do rito do Juizado Especial se dá somente em relação às medidas protetivas, vez que nos processos criminais a aplicação do mesmo está terminantemente vedada. Nos processos criminais, o rito processual está condicionado à natureza da pena.

Se ordinário, conforme está previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, será aplicável aos crimes cuja sanção máxima for igual ou superior a quatro anos de pena restritiva de liberdade. Se rito sumário, aplica-se o previsto nos artigos 531 a 538 do referido diploma legal, referente aos crimes cuja pena cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa da liberdade.

Ainda, quanto aos crimes dolosos contra a vida, que possuem rito próprio, o processo deverá tramitar nos juizados devendo ser enviado ao Juiz sumariante para que seja proferido o sumário de culpa.

As ações cíveis propostas pela vítima ou pelo representante do Ministério Público seguem as disposições de direito material previsto no Código Civil, bem como o rito procedimental estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A lei em estudo não prevê que as demandas decorrentes de violência doméstica sejam processadas em segredo de justiça, o que segundo Maria Berenice Dias (2010, pág. 176) foi grave falha legislativa, vez que “nada justifica a publicização dos procedimentos de tutela de urgência e das ações tanto cíveis quanto criminais que envolvam a violência familiar.”

5.1.1 Procedimento relativo às medidas protetivas de urgência

Ao receber da autoridade policial o pedido de medida protetiva de urgência, qualquer que seja sua natureza, o expediente deverá ser autuado de forma a permitir identificar sua origem. Ademais da requisição policial, tais expedientes poderão ser solicitados pelo representante do Ministério Público, ou

pela própria vítima, por meio de advogado particular ou defensor público, cabendo ainda ao magistrado concedê-las de ofício quando assim entender necessário.

Na distribuição deverão ser levantados os antecedentes criminais do agressor, bem como a existência de outras medidas protetivas e ações cíveis ou de família envolvendo as partes. Em havendo procedimentos anteriores, opera-se a prevenção do juízo anteriormente competente, vez que devem ficar vinculados ao magistrado que primeiro conheceu do caso as demandas com idêntica causa de pedir.

Pelo fato de se tratar de pedido de providência levado a termo perante a autoridade policial, e não ao poder Judiciário, o magistrado não poderá exigir que estejam presentes todos os requisitos de uma petição inicial, de um inquérito policial ou de uma denúncia. Certamente que haverá documentação faltante, o que não enseja o indeferimento do pedido:

Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias. Não se está diante de processo crime e o Código Processual Civil tem aplicação subsidiária (LMP art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas '*inaudita altera pars*' ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do '*fumus boni juris*' e '*periculum in mora*'.(DIAS, 2010, pág.181)

O magistrado terá prazo de 48 horas para apreciar o pedido de liminar, podendo deferir ou indeferir o pedido ou ainda podendo designar audiência de justificação, cujo procedimento será detalhado no próximo tópico (Audiência de justificação).

Entendendo o magistrado pelo deferimento das medidas protetivas de urgência, a vítima deverá ser intimada pessoalmente, bem como seu advogado ou defensor público atuante no juizado. Fica vedado à vítima ser portadora da notificação ao agressor, de modo a evitar que seja por ele constrangida. Isso feito, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Denegado o pedido, não havendo manifestação nem da vítima nem do órgão do Ministério Público e esgotado o prazo recursal pertinente, caberá o arquivamento do feito. No entanto, caso chegue ao juízo competente nova medida protetiva, inquérito policial ou ação cível que tenha por fundamento a ocorrência de violência doméstica envolvendo as mesmas partes, o procedimento anterior poderá,

de ofício ou a requerimento da ofendida e do órgão ministerial, ser desarquivado e apensado às novas demandas.

5.1.2 Audiência de Justificação

Se o magistrado não se convencer da necessidade do deferimento cautelar da medida protetiva, deverá designar audiência de justificação, dentro do menor prazo possível.

A vítima, obrigatoriamente, terá que ser intimada pessoalmente e cientificada da possibilidade de trazer testemunhas para serem ouvidas. O agressor não é intimado, vez que se trata de audiência *inaudita altera pars*. Na eventualidade de comparecer à audiência, se não acompanhado de advogado, lhe será nomeado defensor público ou dativo.

Se realizado acordo, pode ser decretada a dissolução do casamento, definindo-se alimentos e guarda de filhos. A decisão homologatória do acordo constitui título executivo judicial.

5.1.3 Audiência de conciliação

Após apreciação do procedimento liminar, seja a medida protetiva deferida ou não, o magistrado deverá designar audiência conciliatória, procedimento este que não tem expressa previsão legal mas é recomendável em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Para a audiência de conciliação são intimados a vítima e o ofensor, ambos acompanhados de advogados, bem como o representante do Ministério Público. Em havendo acordo, terá valor de título executivo judicial, estando sujeito ao procedimento do cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Não havendo acordo, permanece válido o decidido em sede de liminar. Nesse caso, a vítima é orientada a procurar seus direitos por meio de seu procurador legalmente constituído ou da Defensoria Pública.

Qualquer transação por ventura realizada não implica em renúncia à representação, nem tampouco obsta o prosseguimento do Inquérito Policial.

No procedimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e unicamente nestes, é facultado ao magistrado transformar as medidas protetivas de urgência em ação:

Essa possibilidade de o Juiz transformar o pedido de medida protetiva em ação existe somente em sede dos JVDfMs. Enquanto os incidentes tramitarem perante as Varas Criminais, após a apreciação do pedido liminar, mesmo realizada audiência de justificação, o expediente deve ser encaminhado à Vara de Família. Neste Juízo é que, atendendo ao requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, pode o magistrado admitir que o incidente tenha prosseguimento como ação. (DIAS, 2010, pág. 186)

É de se destacar a celeridade do procedimento dos juizados, que atendem de maneira muito mais eficaz as demandas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

5.1.4 Dos recursos

As decisões judiciais que deferirem, indeferirem, revisarem ou substituírem medida protetiva de urgência são consideradas interlocutórias. Para

saber qual recurso cabível, há primeiro que se identificar se a medida é de natureza cível ou criminal.

Em se tratando de medida protetiva de natureza cível, caberá Agravo processado nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Caso a medida seja de natureza criminal, o recurso será o Recurso em Sentido Estrito, conforme artigo 581 do Código de Processo Penal.

Das sentenças proferidas nos processos criminais caberá recurso de Apelação, conforme artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal. Tais recursos deverão ser apreciados pelas câmaras criminais dos tribunais, afastada, como já explicitada acima, a competência das turmas recursais por não existir delito de menor potencial ofensivo em sede de violência doméstica e familiar.

Em sendo o pedido de medidas protetivas de urgência, no âmbito do Direito de Família, transformado em ação, uma vez proferida a sentença o recurso competirá às Câmaras Cíveis ou Especializadas de Família, onde existirem.

5.2 Procedimento das Varas Criminais Especializadas

Nos estados onde não foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, cabe às Varas Criminais Especializadas o processo e julgamento dos delitos relacionados à referida matéria, como mostrado no tópico 5.1.

Enquanto não estruturados os JVDfMs, regra transitória estabelece que as Varas Criminais Acumulem as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (art.33). Às claras que os juizes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de direito das famílias que são o objeto da maioria das medidas protetivas. Ao depois é indispensável que as varas que atendem violência doméstica disponham de equipe multidisciplinar (art. 29), suporte técnico inexistente nas Varas Criminais. (DIAS, 2010, pág. 190)

São encaminhados a juízo tanto o pedido de medidas protetivas de urgência quanto, posteriormente, os inquéritos policiais correlatos. Estes sempre deverão ter preferência quanto aos demais processos em curso, mesmo quanto aos referentes a réus presos.

O juiz terá o prazo de 48 horas para apreciar o pedido liminar das medidas protetivas, tanto cíveis quanto criminais. A análise sobre o real risco de danos à vítima se baseará, sobretudo, na própria palavra da ofendida, até que se apresente prova em contrário.

Não é necessário dar prévia vista ao órgão ministerial, devendo ser o mesmo intimado apenas da decisão proferida, bem como a vítima e seu advogado.

Ainda que se trate de medida protetiva de urgência de natureza cível, a mesma deverá ser apreciada no juízo criminal e, sendo ou não deferida, será encaminhada ao juízo competente, podendo o magistrado da Vara Cível ou de Família reapreciar o conteúdo da decisão emanada pelo juiz criminal.

A competência das varas criminais somente alcança o conteúdo das medidas protetivas que obrigam o ofensor, bem como o conteúdo das ações criminais decorrentes da violência doméstica.

A competência das Varas Criminais diz tão só com o processo e julgamento das medidas de conteúdo penal que obriguem o ofensor (art. 33). Não alcança a execução da decisão liminar ou do acordo levado a termo referente à matéria civil ou familiar. Seu adimplemento deve ser buscado na Vara de Família. Se não existir essa especialização o caminho é a vara Cível. Compete ao juízo da Vara criminal também o julgamento das ações criminais decorrentes da violência doméstica. O inquérito policial deve ser distribuído à mesma vara em que tramitou a medida protetiva de urgência, em face da prevenção. Se o procedimento buscando a aplicação da medida protetiva, por tratar de matéria criminal, permaneceu na mesma vara, deve ser apensado ao inquérito quando da remessa ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. (DIAS, 2010, pág. 193)

Os ritos para o julgamento das ações criminais serão os estabelecidos no Código de Processo Penal. Rito ordinário, previsto nos artigos 394 a 405 do Código Penal, aplicável aos crimes cuja sanção máxima for igual ou superior a quatro anos de pena restritiva de liberdade. Rito sumário, previsto nos artigos 531 a 538 do referido diploma legal, aplicado aos crimes cuja pena cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa da liberdade.

Por se tratar de julgamento de matéria exclusivamente criminal, não se aplicam as audiências de justificação e de conciliação, que ficam adstritas somente à matéria cível relacionada aos referidos delitos.

Os procedimentos recursais são os mesmos detalhados no tópico referente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ressaltando-se que aqui está se tratando unicamente de matéria criminal.

6 ASPECTOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA LEI 11.340/06

A questão relativa à natureza da ação penal na lei de violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante polêmica, principalmente sob dois aspectos: o da ação penal nos crimes de lesão corporal perpetradas no contexto da lei em estudo e o tema relativo à impropriedade legislativa quanto ao uso dos termos jurídicos *retratação* e *renúncia*.

Ambas as questões serão desenvolvidas nos tópicos abaixo.

6.1 Natureza da ação penal relativa às lesões corporais perpetradas em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher

A natureza da ação penal nos casos de lesão corporal perpetrada no âmbito da lei em estudo tem levantado acirrada polêmica doutrinária e jurisprudencial.

A origem da controvérsia encontra-se no fato de que, quando era tutelado integralmente pelo Código Penal Brasileiro, o delito de lesão corporal era

indiscutivelmente de ação penal pública incondicionada. Com o advento da lei dos Juizados Especiais, no entanto, os crimes de lesão corporal leve e culposa transformaram-se em delitos de ação penal pública condicionada à representação.

Posteriormente, com o advento da Lei Maria da Penha, o procedimento dos referidos juizados para os delitos em estudo, desde que cometidos nos termos da nova lei, foi expressamente afastado. Como nenhuma das novas leis alterou o Código penal, surgiu a controvérsia: qual seria a natureza da ação penal aplicável ao caso em comento?

Para Ana Paula Schwelm Gonçalves, advogada e ouvidora da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e Fausto Rodrigues de Lima, promotor de Justiça do Distrito Federal, a ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa teriam voltado a ser pública incondicionada, vez que apesar de a lei ser silente a respeito, uma correta interpretação da mesma levaria a este entendimento:

A lei não faz expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz a conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. A nova lei 11.340/06, ao determinar expressamente que não se aplica a lei 9.099/95 para a violência doméstica contra a mulher (art. 41) efetivamente afasta toda a lei anterior. No entanto, apesar de a lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações públicas condicionadas a representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação penal seja condicionada à representação. (GONÇALVES e LIMA, 2006, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8912>, acessado em: 20/04/2011)

São muitos os doutrinadores que adotam tal posição. Para esses, a ação penal pública condicionada à representação somente cabe nos casos expressamente previstos no Código penal, como os delitos contra a honra (artigos 138 a 140 do Código Penal), crimes de ameaça (artigo 147 do Código Penal) e na alteração dos crimes atualmente intitulados crimes contra a dignidade sexual (artigo 225 do Código Penal), à exceção dos perpetrados contra menores de 18 anos e vulneráveis, que serão de ação penal pública incondicionada.

Tal posicionamento também tem encontrado acolhida na jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme voto proferido pelo ilustre Desembargador Judimar

Biber, da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Penso que a questão deve ser analisada do ponto de vista estritamente técnico e o fato é que o art. 16 da Lei 11.340/06 ao sugerir a existência de representação da ofendida, declina a necessidade nas hipóteses legalmente admitidas, se não vejamos: Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Neste contexto, havendo na hipótese descritiva do tipo penal a imposição de representação, tal situação mostrar-se-ia uma necessidade legal como condição de procedibilidade da ação, a exemplo dos crimes contra a liberdade sexual, ou dos crimes de ameaça que exigem representação como condição para o ingresso da ação penal. **No entanto, o art. 41 da nova norma de contenção, de fato, afastou não apenas a competência do Juizado Especial para o julgamento das virtuais lesões corporais leves e culposas que resultem de violência doméstica, mas a própria aplicação do procedimento previsto na Lei 9.099/95, ao dispor: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Pois muito bem, se da norma penal incriminadora constante do Código penal não se exige qualquer representação da vítima para a ação penal como condição de procedibilidade e o art. 88 da Lei Federal 9.099/95, não tem aplicação ao caso, mostra-se impossível sustentar a necessidade de representação da vítima nas lesões corporais leves e lesões culposas resultantes de violência doméstica, já que nova norma penal, ao afastar a aplicação das disposições da Lei 9.099/95, retornou a ação à descrição delitiva do art. 129, caput e § 6º e § 9º, do Código Penal, que não exigem expressamente a representação como condição de procedibilidade.** (MINAS GERAIS. TJMG - Recurso em Sentido Estrito Nº. 1.0582.08.009108-2/001(1) 1ª Câmara Criminal.Relator Desembargador Judimar Biber. Publicado em 24 de Março de 2010. grifos nossos)

Para os doutrinadores que entendem em sentido contrário, é descabido falar em ação penal pública incondicionada para os referidos delitos, vez que a lei em estudo tem caráter de proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e não de punição pura e simples ao agressor. Em assim sendo, não seria cabível manter a ação penal quando resolvidas todas as questões envolvendo a vítima e seu agressor.

De todo descabido que, solvidas todas as controvérsias que mantinham o casal em situação de conflito, ainda assim, instaure-se a ação penal. Às claras que a vítima não terá mais interesse em dar seguimento à representação levada a efeito. E, certamente ela em nada contribuirá para a apuração do delito. O resultado da investigação criminal ninguém duvida qual seja. Ou o inquérito não será remetido a juízo pela autoridade policial, ou o Ministério Público não oferecerá a denúncia. Ainda que venha a ser instaurada a ação penal o juiz acabará absolvendo o réu por falta de provas. Portanto, havendo composição e solvendo-se a situação de conflito entre as partes, é justificável admitir a possibilidade de a vítima obstar o prosseguimento da demanda penal. Ainda assim, deve o juiz ouvir a vítima

em audiência especialmente designada para tal fim. Homologada a desistência, é comunicada à autoridade policial para que proceda ao arquivamento do inquérito. (DIAS, 2010, pág. 158)

Ainda que admitida a possibilidade de que a vítima renuncie à representação, continuam plenamente inaplicáveis os demais benefícios ao acusado proporcionados pela Lei dos Juizados Especiais, tais como composição de danos, aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, proposta de transação penal oferecida pelo órgão ministerial, suspensão condicional do processo e pena restritiva de direitos de conteúdo econômico,

Resta possível, todavia, a aplicação da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direitos de cunho não pecuniário, podendo o juiz impor ao agressor seu comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, considerados um dos meios mais eficazes de combate à violência em razão do gênero.

Ademais do aspecto meramente jurídico, há que se considerar os aspectos sociológicos: ao entender a ação penal para o caso em tela como pública incondicionada, retira-se da vítima a capacidade de decisão, tratando-a como incapaz de se relacionar com aquele parceiro ou familiar, retirando-lhe a liberdade de que é titular por ser sujeito de direito, sobrepondo a vontade de agentes estatais à sua própria.

Por outro lado e sob outro enfoque, cabe à mulher, dotada de capacidade e discernimento, avaliar a conveniência ou não do prosseguimento do processo contra seu agressor. Se a vítima se retrata (em ato solene e formal, perante o juiz e o promotor), afirmando que não deseja o prosseguimento do processo, pois a paz voltou a reinar no lar conjugal, melhor não seria o Estado respeitar essa vontade e por fim ao processo? Será que o processo contra o agressor, nestes casos, somente não iria reacender um conflito aparentemente solucionado e pacificado entre as partes, impedindo a reconciliação de muitos casais? Sendo possível a continuidade da família, seria razoável a interferência estatal no lar conjugal? E a produção da prova em juízo, não seria dificultada, ante a manifesta vontade da vítima em não processar o agressor? (RUFATO, 2009, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13536>, acessada em 20/04/2011).

Há ainda que se levar em conta que tratar a referida ação penal como pública incondicionada fere o princípio do direito penal de intervenção mínima, vez que muitos dos aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher podem e devem ser solucionados no âmbito do Direito Civil, devendo ser a tutela penal

considerada *ultima ratio*, a ser utilizada quando não mais houver solução em outra seara jurídica.

Tal entendimento também encontra abrigo na jurisprudência, conforme se pode observar do voto do ilustre Desembargador Delmival de Almeida Campos, da 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. **O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em "cestas básicas" (art. 17).** O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seriam também de ação pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável. Além disso, de ver-se o art. 16 da Lei n. 11.340/2006: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada. (...) Noutro norte, e no que respeita ao crime de ameaça - artigo 147 do Código Penal -, a exegese sistemática das disposições vertidas no artigo 12, inciso I, e § 1º, e artigo 16, ambos da Lei nº. 11.340/2.006, conjugados com o disposto no parágrafo único, do referido artigo, conduz a convicção de que o mencionado delito, perpetrado contra a vítima no ambiente doméstico, **será apurado por meio de ação penal pública condicionada à representação.** Em assim sendo, mostra-se imperiosa a designação da audiência premonitória, definida no artigo 16 da Lei Maria da Penha, aos fins de possibilitar à vítima manifestar-se expressamente acerca da sua vontade de representar ou não em desfavor do ofensor. Nesse sentido, a manifestação inequívoca da vítima de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, representa a sua iniludível renúncia à representação **erigindo-se, pois, num óbice intransponível ao recebimento da denúncia (vide termo de f. 62).** (MINAS GERAIS. TJMG - Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0024.08.936.021-8/001(1). 4ª Câmara Criminal Relator Desembargador Delmival de Almeida Campos. Publicados em 04 de fevereiro de 2009, grifos nossos.)

É necessário, ainda, levantar um relevante argumento: quando a ofendida consegue reunir forças para buscar o auxílio policial, ela o faz não com a intenção de ver processado e preso seu agressor, muitas vezes o único provedor de sustento para toda a família, mas sim desejando assustá-lo para por fim as agressões. Ao tornar a ação penal pública incondicionada, acaba-se por afastar as vítimas da possibilidade de notificação, tornando ainda mais invisível a verdade sobre a violência doméstica.

Por derradeiro, há que se dizer que o projeto de lei que deu origem a Lei Maria da Penha trazia, expressamente determinado em seu artigo 30, que a ação penal nos casos por ela tutelados seriam de ação penal pública condicionada a representação, o que foi excluído quando da apreciação pelo Senado Federal.

6.2 Impropriedade do uso do termo *renúncia* à representação

O artigo 16 da Lei Maria da Penha dispõem sobre a possibilidade de *renúncia* à representação, *in verbis*:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a *renúncia* à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL. Lei 11.340 de 2006.)

Ocorre que o texto da norma acima descrita contém uma impropriedade jurídica, vez que o termo *renúncia* somente seria aplicável antes do exercício do direito de representação. Após, tratar-se-ia de *retratação*.

Para melhor compreensão da questão levantada, faz-se necessário um aprofundamento conceitual em relação aos termos jurídicos *renúncia* e *retratação*, se não vejamos:

Primeiro é necessário identificar o significado de tais expressões. Desistência é o gênero que compreende a *renúncia* e a *retratação*. Desistir é tanto quedar-se inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás no que foi dito. Na esfera penal “*renúncia*” significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já *retratação* é ato posterior, é desistir da representação já manifestada. *Retratação* é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato que dependia de sua autorização. (DIAS, 2010, pág. 158)

Pelo acima exposto, é de se inferir que no caso em comento trata-se de *retratação*, e não de *renúncia*, visto que a manifestação da vontade de não mais ver o agressor processado criminalmente se dá posteriormente à representação e não antes, caso em que efetivamente tratar-se-ia de *renúncia*.

A representação da vítima, na lei em comento, é oferecida desde o momento em que esta comparece à delegacia, sendo possível sua retratação, em audiência devidamente formalizada, até o recebimento da denúncia pelo magistrado. Isso difere da oportunidade de retratação nos demais crimes, que é até o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou aspectos processuais penais da Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que veio como uma medida para tutelar, cível e criminalmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa grave questão foi, por muito tempo, considerada de somenos importância em nosso país.

A vedação da aplicação da Lei dos Juizados Especiais à Lei Maria da Penha se mostra correta, porém, desrespeita o princípio da isonomia. Basta pensar que outros grupos vulneráveis, tutelados por leis especiais próprias como os idosos e os menores, não encontram a mesma proteção que as mulheres vitimadas pela violência doméstica.

Há que se observar que a não imposição, pela lei, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, deveu-se ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal, que determina que a organização judiciária é de competência dos estados, não podendo o legislador ordinário federal impor-lhes qualquer obrigatoriedade neste sentido.

Conforme apreendido, os juizados, na forma como previstos em lei, possuem equipamento e pessoal muito mais apto a lidar com a pluralidade de questões e áreas jurídicas envolvidas na violência de gênero. Já as varas criminais têm sua atuação voltada exclusivamente para o processo e julgamento de ações penais, sendo mais complexo para suas equipes lidarem com as questões pertinentes às relações interpessoais.

Ademais, em se tratando de questão que exige tutela de urgência, como a estudada, é prejudicial à celeridade de tramitação dos feitos que os mesmos tenham que ser separados em área cível e criminal, desapensados, e redistribuídos, o que faz com que passem mais tempo aguardando decisão em gabinetes já abarrotados de processos. Ainda que seja prevista prioridade de tramitação, é sabido que na atual realidade do Poder Judiciário brasileiro tal prioridade não significará rapidez.

Ainda, a garantia de tal prioridade, nas varas criminais, faz com que fique sobrestado o andamento de processos-crime referentes aos demais tipos penais, colocando em risco a liberdade de inocentes e a efetiva tutela dos bens jurídicos descritos nos tipos penais constantes da legislação repressiva pátria.

Para se atingir a maior efetividade do disposto no referido diploma legal, faz-se necessário que os juizados sejam implantados no maior número possível de localidades e unidades da federação, se tal não pode ser imposto, como de fato não pode, há que se buscar a conscientização do poder judiciário de cada estado no sentido de perceber que os juizados seriam de fato a melhor solução para o processo, julgamento e execução das demandas cíveis e criminais oriundas do mesmo.

Quanto à questão da ação penal, nos crimes de lesão corporal leve e culposa decorrente de violência doméstica, entendeu-se ser mais acertada a corrente que a entende como *pública condicionada à representação da ofendida*, vez que, sendo ela maior e capaz, é sujeito de direito, apta a escolher se deseja ou não dar prosseguimento a persecução penal do familiar agressor.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é uma questão apenas afeta à tutela penal, tendo muito mais relação, inclusive, com as questões familiares e culturais.

Ressalte-se que, em páginas anteriores, este estudo também chamou a atenção para a questão da educação como meio adicional de se buscar evitar futuros agressores, assim como para a existência de programas de recuperação e reeducação considerados meios eficazes de combate à violência em razão do gênero.

Não se trata de legitimar a agressão por se tratar de relação existente na esfera privada, mas sim de observar que se deve aplicar o Direito Penal como última opção na solução de tais demandas.

No tocante à impropriedade terminológica atinente à questão da expressão *renúncia* à representação, constante do artigo 16, tal equívoco é relevante. Ele pode levar a uma interpretação equivocada e a acirrar a polêmica referente à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal.

Por fim, concluiu-se que, embora louvável, falhou a lei em alguns aspectos de técnica jurídica, deixando imprecisões que deram margem a interpretações diversas entre si. Isso dificulta a aplicação de seus dispositivos e a efetiva consecução de seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada em 15 de Outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessada em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848.40 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Publicado no Diário Oficial da União em 31 de Dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acessado em 23 de abril 2011.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Publicado no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acessado em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso**. Publicada no Diário Oficial da União em 3 de Outubro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acessada em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha** Publicada no Diário Oficial da União de 08 de Agosto de 2006. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acessada em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei 3071 de 1916, Código Civil de 1916.** Disponível em <http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm#titulo%20i%20%20do%20casamento>. Acessada em 05 de março de 2011.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Publicada no Diário Oficial da União em 16 de Julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acessado em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais.** Publicada no Diário Oficial da União de 27 de Setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acessada em 23 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil** Publicada no Diário Oficial da União em 11 de Janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acessada em 23 de Abril de 2011.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Publicada no Diário Oficial da União em 17 de Janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>. Acessada em 23 de abril de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica contra a mulher.** 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DISTRITO FEDERAL. TJDFTE ; **Rec. 2006.05.1.007380-5; Ac. 346.709;** Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 20/03/2009; Pág. 112. Disponível em http://www.fiscolex.com.br/doc_11288840_criminal_lei_combate_violencia_domestic_a_pena_medidas_despenalizadoras_lei_mais_benefica_analise_circunstancias_cas_o_incompetencia_turmas_recurais_juizados_especiais_civeis_criminais.aspx. Acessado em 23 de abril de 2011.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8912>. Acessado em 20 de abril de 2011.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei Maria da Penha: aspectos criminológicos de política criminal e de procedimento penal.** 2ª ed. – Curitiba: Editora Juruá, 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acessada em 23 de abril de 2011.

JOTA, Rodrigo Batista. **Lei Maria da Penha: a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve.** Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura do Distrito Federal (especialização) Brasília, 2010.

LAURIA, Thiago. **A violência doméstica e a Lei Maria da Penha.** Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=54. Acessado em 08 de março de 2011.

LOCKS, Bárbara Bressan Sonogo. **Lei Maria da Penha: Necessidade ou não de representação para o crime de lesão corporal leve.** 69 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009.

MENDES, Bianca Crepaldi et al. **Legítima defesa da honra.** Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1474/1407>. Acessado em 06 de março de 2011.

MINAS GERAIS. TJMG - **Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0024.08.936.021-8/001(1).** 4ª Câmara Criminal Relator Desembargador Delmival de Almeida Campos. Publicado em 04 de fevereiro de 2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acessado em 23 de abril de 2011.

MINAS GERAIS. TJMG - **Recurso em Sentido Estrito Nº. 1.0582.08.009108-2/001(1).** 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Judimar Biber. Publicado em 24 de Março de 2010. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acessado em 23 de abril de 2011.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. Natureza da ação penal. Com a palavra, o STJ.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2272, 20 set. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13536>. Acessado em 20 de abril de 2011.

VELLASCO, Edson Durães de. **LEI MARIA DA PENHA: Novos instrumentos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher.** Trabalho de conclusão de curso (especialização). Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2007.